



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 4698/2017**

**PROCESSO Nº: 1.14.002.000106/2017-07**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CAMPO FORMOSO/BA**

**PROCURADOR OFICIANTE: ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO AUXILIAR DE RADIODIFUSÃO E CORRELATOS (SARC) E USO DE RADIOFREQUENCIA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO ANCORADA NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVISÃO (ART. 62, INC. IV, LC Nº 75/93). FATO TÍPICO QUE SE AMOLDA AO ART. 183 DA LGT. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

**1.** Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista que empresa de radiodifusão estaria explorando Serviço Auxiliar de Radiofusão e Correlatos (SARC) e fazendo uso de radiofrequência sem a devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

**2.** O Procurador oficiente requereu o arquivamento do apuratório por entender atípica a conduta da empresa de radiodifusão, ante a ausência de lesão ou risco ao bem jurídico penalmente tutelado. Ressaltou que no caso o problema constatado foi apenas a falta de licença para explorar Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC).

**3.** Remessa dos autos vieram a este Colegiado (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93).

**4.** Arquivamento inadequado.

**5.** Fato típico que se amolda ao art. 183 da LGT. Materialidade do delito comprovada.

**6.** Conduta típica e antijurídica prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que o legislador pretendeu tutelar por meio dos arts. 223 e 21, XI e XII, "a", da Constituição Federal, por entender relevante proteger a operacionalidade do sistema de telecomunicação ante o mero risco do comprometimento do seu regular funcionamento.

**7.** A exploração de serviços de radiofrequência sem a devida autorização dos órgãos e entes com atribuição para tanto, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, assim como se verifica do seguinte julgado "*o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na*

*clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral" (AgRg no AREsp 299.913/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 07/08/2013).*

8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Cuida-se de notícia de fato instaurada para apurar suposto crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista que empresa RÁDIO FM RAINHA DE SENHOR DO BONFIM LTDA estaria explorando Serviço Auxiliar de Radiofusão e Correlatos (SARC) e operando na frequência 230,00MHz sem a devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Consta do auto de infração lavrado pela ANATEL, que a referida empresa operava a frequência 230,00MHz, com potência de 5,33W em dias de jogos de futebol sem a devida autorização.

O Procurador oficial requeceu o arquivamento do apuratório por entender atípica a conduta da empresa de radiodifusão, ante a ausência de lesão ou risco ao bem jurídico penalmente tutelado. Ressaltou que no caso o problema constatado foi apenas a falta de licença para explorar Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC) (fls. 14/15).

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Eis, em síntese, o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento do Procurador da República oficial, o arquivamento do presente apuratório revela-se inadequado.

Com efeito, os fatos ora analisados se ajustam, *a priori*, ao tipo penal do art. 183 da LGT.

Nota-se que referida norma penal visa coibir, justamente, a questão controversa dos autos, qual seja a clandestinidade na operação dos serviços de telecomunicação, combatida pelo legislador que entendeu relevante a proteção da operacionalidade do sistema de telecomunicação ante o mero risco do comprometimento do seu regular funcionamento.

Nesse esteira, verifica-se que o artigo 223, da Constituição Federal prevê a indispensabilidade de autorização estatal para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, a ser outorgada ou renovada pelo Poder Executivo. Por sua vez, os incisos XI e XII, "a", do artigo 21, da Carta Magna, cujas novas redações foram dadas pela Emenda Constitucional nº 8, prevê que compete à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais", bem como "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

Ademais, todos os serviços relativos à telecomunicação, radiodifusão, telefonia, telegrafia, radioamadorismo, faixa do cidadão, entre outros, em obediência a essa disposição constitucional, seguem os preceitos da legislação ordinária, regulamentos e normas referentes à sua execução.

Assim, para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicações, é imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracteriza o desenvolvimento clandestino dessa atividade, sendo que a exploração de serviços de radiofrequência sem a devida autorização dos órgãos e entes com atribuição para tanto, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país. Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 183 DA LEI N° 9.472/1997. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO CLANDESTINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, ao afastar a aplicação do princípio da insignificância decidiu **de acordo com a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral"** (AgRg no AREsp 299.913/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHAES, SEXTA TURMA, DJe 07/08/2013). Súmula 568/STJ.  
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1048519/MT, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 04/04/2017)

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos à Procuradora-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 2 de junho de 2017.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR